



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10256/11

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS) -
LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 06/2011 -
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO -
REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 555 / 2.012

1. **OBJETO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO
2. **CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. Número do Pregão: 06/2011
 - 2.02. Órgão ou Entidade: COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS)
 - 2.03. Objetivo: Contratação de serviços de projeto e construção para reforma e modernização das estações de regulagem de pressão e medição em Bayeux e Pedras de Fogo e, dos pontos de entrega em São Miguel de Taipu e Santa Rita.
 - 2.04. Número do Contrato: 40/2011
 - 2.05. Contratados: CONSTRUTORA GABARITO LTDA
 - 2.06. Valor Global: R\$ 841.000,00
 - 2.07. Assinatura do Contrato: 16.09.2011
3. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela **regularidade** do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente.
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Pregão Presencial 06/2011 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o arquivamento dos presentes autos.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

¹ A Auditoria havia indicado as seguintes irregularidades (fls. 523): a) Falta de justificativa em relação à abrangência do objeto, em virtude de alcançar obras e serviços (art. 3º, II da Lei 8666/93); b) Não consta pesquisa de preços (art. 43, IV da Lei 8666/93); c) Não consta o documento da dotação orçamentária (art. 7º, §2º, III da Lei 8666/93); d) Falta da ata da comissão julgadora (art. 38, V e art. 8º da Lei 10520/02).